



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8008572-67.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

AUTORIDADE: 7ª COORPIN ILHÉUS e outros

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: RAFAEL NOVAES DE ANDRADE

Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)

DECISÃO

O Delegado de Polícia Civil informou a este Juízo a **prisão em flagrante** de **RAFAEL NOVAES DE ANDRADE**, devidamente qualificados nos autos, realizada em 23/09/2022, cujo auto fora lavrado no mesmo dia, pela prática dos crimes previstos nos art. 129, §13º, art. 147, art. 163, caput, todos do CP e art. 15, caput, da Lei n.º 10.826/03, todos com incidência da Lei n.º 10.340/06 (Lei de Maria da Penha).

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que no dia do fato, o investigado foi surpreendido logo após a consumação do crime, circunstância que caracteriza o flagrante delito (art. 302, IV, do CPP).

Aduz, em suma, que no dia 23/09/2023, por volta das 06:30 horas, prepostos da Polícia Militar foram acionados, através do CICOM, ante a informação de que uma mulher havia caído de um edifício situado no Loteamento Praia Dourada, Rua dos Tangarás, n.º 178, Nossa Senhora da Vitória, município de Ilhéus-BA. Ao chegarem ao local, os policiais presenciaram uma mulher caída no chão da garagem e um dos veículos amassados na região do teto, dando a entender que, provavelmente, a pessoa teria caído em cima do automóvel e, depois, rolado para o chão. A mulher foi identificada como sendo JÉSSICA SOUZA DE OLIVEIRA, 31 (trinta e um) anos, a qual apresentava diversas fraturas. Em contato com algumas pessoas que estavam no local, os policiais colheram a informação de que uma amiga de JÉSSICA, de prenome ALANA, teria discutido com o namorado, que é policial militar, identificado como SD PM RAFAEL NOVAES DE ANDRADE, e que JÉSSICA teria tentado apaziguar a discussão que estava ocorrendo em um dos apartamentos, mas que, durante a briga, ela teria ficado assustada com a situação e pulado do terceiro andar. Segundo relatos, ALANA informou que foi ameaçada e agredida por RAFAEL que, inclusive, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo para o alto.

Foi dada voz de prisão ao flagranteado e, na sequência, foi o mesmo apresentado à Autoridade Policial, oportunidade na qual foi ouvido o condutor, colhendo-se desde logo sua assinatura (art. 304, do CPP). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do conduzido.

Constam das informações as advertências legais quanto aos **direitos constitucionais** do flagrado e **nota de culpa**, bem como do **direito à comunicação à pessoa da família**.

Devidamente comunicado, o MM. Promotor de Justiça opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do flagranteado.

Protocolado pedido de concessão de liberdade provisória ao autuado (proc. n.º 8008572-67.2023.8.05.0103), com cópias trasladadas para o presente (ID411441696).

Pois bem.

A prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelos incisos I e II, do art. 302 do CPP.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual **REPUTO VÁLIDO o Auto de Prisão em Flagrante de RAFAEL NOVAES DE ANDRADE**.

Em homenagem ao princípio da economia processual, passo a apreciação conjunta dos pedidos formulados pelo Ministério Público e pela Defesa do autuado.

Com o advento da Lei n.º 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar. Dessa forma, tendo em vista que estes autos se tratam de auto de prisão em flagrante delito, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar diante do novo sistema legal.

As prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade. Para a decretação da medida, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - *fumus comissi delicti* - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o *status libertatis* do investigado - *periculum libertatis* -, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente, ainda que indiciariamente, sendo constatado a partir da análise dos depoimentos prestados pelo condutor, pelas vítimas e pelas testemunhas.

O *periculum libertatis* reside na extrema necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do art. 312 do CPP. No caso em tela, os delitos praticados somados totalizam pena superior a 04 (quatro), sendo necessária a segregação do flagranteado como forma de garantir a ordem pública, haja vista o risco provável de que, solto, volte a delinquir, o que vem a ser uma das condições previstas no citado art. 312, do Código de Ritos.

O flagranteado praticou condutas reprováveis. Das circunstâncias de sua prisão em flagrante, constata-se, a partir dos elementos informativos apresentados nos autos, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista a periculosidade do agente e a gravidade concretada do delito, uma vez que o flagranteado é suspeito de ter agredido fisicamente a sua namorada, desferindo tapas em seu rosto e diversos chutes em sua cabeça, além de ameaçá-la de morte com uma arma de fogo. Há informações nos autos de que o autuado é policial militar e que, de posse de arma de fogo, efetuou 06 (seis) disparos em via pública, além de ter quebrado o aparelho celular da referida após deflagrar um disparo contra o objeto. Tudo por crise de ciúmes. Em decorrência dos fatos narrados, a Sra. JÉSSICA SOUZA DE OLIVEIRA terminou caindo do apartamento, em circunstâncias ainda não esclarecidas.

Caso o flagranteado venham a responder ao processo em liberdade, restará ferida a garantia de ordem pública, visto que está demonstrada de forma consistente nestes autos a gravidade em concreto do delito imputado, e não apenas pelo tipo penal.

Portanto, é razoável crer que a liberdade de RAFAEL NOVAES DE ANDRADE, neste momento, implicará grave risco a ordem pública, uma vez que provavelmente dará continuidade em sua empreitada criminosa. Some-se a isto o fato de que a soltura do flagranteado poderá servir de estímulo para a reiteração de condutas delituosas e gerar descrédito na comunidade quanto a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Na lição de CARRARA, segundo Weber Martins Pereira, (em seu *Liberdade Provisória*, p. 16), "*a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que, durante o processo continuem os ataques ao direito alheio*".

A manifestação do Ministério Público é neste sentido.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de RAFAEL NOVAES DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados.

Atento aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, que deverá ser cumprida independente de nova diligência.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

**Demais comunicações devidas.**

De Irecê-BA para Ilhéus-BA, 24 de setembro de 2023.

**BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU**

**Juiz de Direito Plantonista**

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO ANTONIO SALES ABREU**

**24/09/2023 11:55:14**

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **411452399**



23092411551352900000399092690

IMPRIMIR

GERAR PDF